



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000413984

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2069707-50.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CABRAL E BRASILEIRO ADVOCACIA E CONSULTORIA, é agravado VIAÇÃO ITAPEMIRIM S/A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente), FORTES BARBOSA E RUI CASCALDI.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

AZUMA NISHI
RELATOR
Assinatura Eletrônica

1ª. CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2069707-50.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO – 1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES
JUDICIAIS

MAGISTRADO: MARCELO STABEL DE CARVALHO HANNOUN

AGRAVANTE: CABRAL E BRASILEIRO ADVOCACIA E CONSULTORIA

AGRAVADO: VIAÇÃO ITAPEMIRIM S/A

INTERESSADO: EXAME AUDITORES INDEPEDENTES

Voto nº 17754

AGRAVO DE INSTRUMENTO. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Indeferimento dos benefícios da justiça gratuita, com determinação de recolhimento das custas iniciais. Possibilidade de concessão do benefício às pessoas jurídicas, desde que comprovada a hipossuficiência financeira. Provas acostadas aos autos não demonstram a incapacidade de custeio das despesas processuais. DECISÃO MANTIDA. **RECURSO DESPROVIDO.**

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 399/400, que, nos autos da HABILITAÇÃO DE CRÉDITO proposta por **CABRAL E BRASILEIRO ADVOCACIA E CONSULTORIA** em face de **VIAÇÃO ITAPEMIRIM S/A**, determinou o recolhimento das custas iniciais.

A parte recorrente sustenta, em síntese, que não possui condições de arcar com as custas processuais sem que desta forma contraiam dificuldade de prover sua subsistência. Afirma que o estado de pobreza está devidamente comprovado nos autos, de forma que se faz necessária a concessão da gratuidade.

Em razão do exposto e pelo que mais argumenta, pugna pelo provimento do recurso.

O recurso é tempestivo. Desnecessário o prévio recolhimento do valor relativo ao preparo recursal, tendo em vista que o objeto do presente recurso é justamente a gratuidade processual.

Não houve oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução n.º 772/2017 do Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça.

É o relatório do necessário.

1. O recurso comporta provimento.
2. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXXIV, estabelece a assistência judiciária gratuita àqueles que comprovarem insuficiência de recursos, hipótese esta confirmada pelo agravante.

O benefício da assistência judiciária, em princípio, é destinado às pessoas naturais, pobres, na acepção jurídica do termo. Nesse diapasão, a gratuidade processual deve ser reservada às pessoas físicas, comprovadamente necessitadas, ou seja, àquelas que não podem prover as despesas do processo sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família.

A legislação que rege a matéria (artigos 98/102 do Código de Processo Civil) esclarece que a assistência tem por propósito atender aos necessitados e presume como verdadeira a simples alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural (art. 99, § 3º, CPC).

Observa-se, contudo, que mencionada afirmação inaugura uma presunção relativa, que poderá ser desconstituída a qualquer momento do processo mediante prova em contrário, seja ela trazida pela parte adversa ou constatada de ofício pelo julgador a partir dos elementos carreados aos autos.

A declaração de pobreza, por si só, não constitui fundamento suficiente para autorizar a concessão do benefício da justiça gratuita. Ela garante ao interessado apenas uma presunção relativa de veracidade da informação, que deverá se coadunar com os demais elementos dos autos.

Cabe ao magistrado, outrossim, o controle acerca da veracidade desta assertiva, de forma a resguardar o intuito da assistência judiciária e impedir o seu desvirtuamento. Afinal, o instituto tem por escopo garantir o acesso à justiça de quem não poderia fazê-lo por razões financeiras, e não de desonerar aqueles que não querem pagar as custas do processo.

3. Na hipótese *sub judice*, para comprovação do alegado estado de hipossuficiência financeira, apresentou a cópia da declaração de informações socioeconômicas e fiscais (DEFIS), extrato do simples nacional e extrato bancário.

Pelos documentos juntados, nota-se o recebimento de valores substanciais por parte do escritório de advocacia (fls. 27/28), situação incompatível com a propalada hipossuficiência.

4. Indeferido os benefícios da assistência judiciária e do diferimento do recolhimento das custas, mostra-se indispensável o pagamento do valor relativo ao preparo do agravo de instrumento interposto.

Nesse sentido é a jurisprudência do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. Indeferimento do pleito de justiça gratuita, com determinação de recolhimento das custas que competem ao réu/apelante junto ao juízo de Primeira Instância, sob pena de inscrição na dívida ativa. Busca e apreensão deferida liminarmente. Purgação da Mora. Inocorrência. Discussão sobre as cláusulas contratuais abusivas. Descabimento. Ademais, as alegações de existência de cláusulas abusivas não ficaram demonstradas. Ausência de ilegalidade quanto à alegada capitalização de juros. Alteração do art. 192 da CF pela EC 40/03. Incidência de correção monetária por indexador livremente pactuado e eleito pelas partes Inexistência de prova da cobrança da Comissão de Permanência cumulada com outros encargos. Sentença de procedência mantida. RECURSO DESPROVIDO, COM DETERMINAÇÃO¹.”

¹ TJSP- **Apelação Cível nº 0044872-54.2010.8.26.0001**, 27ª Câmara de Direito Privado, **Rel. Des. Ana Catarina Strauch**, j. 28.04.2015.

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ALEGADA INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. INDEFERIMENTO MANTIDO. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DO PREPARO RECURSAL SOB PENA DE INSCRIÇÃO DO NOME NA DÍVIDA ATIVA DO ESTADO. VERBA HONORÁRIA PERICIAL EXCESSIVA. REDUÇÃO DETERMINADA. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DO LAUDO PARA POSTERIOR ANÁLISE DO TRABALHO EFETIVAMENTE DESENVOLVIDO. HONORÁRIOS PROVISÓRIOS FIXADOS EM R\$800,00. DECISÃO REFORMADA EM PARTE. Agravo de instrumento provido parcialmente, nos termos do acórdão².

Por se tratar de recurso cujo objeto é a concessão da assistência judiciária gratuita, nota-se que a exigibilidade do recolhimento do preparo não se faz no momento de sua interposição, pois está condicionada a eventual insucesso no pleito recursal. Logo, não sendo concedida a benesse da assistência judiciária integral, de rigor o pagamento pela prestação da tutela jurisdicional.

5. Sendo assim, a parte deverá providenciar, em 30 (trinta) dias³, o recolhimento do preparo do agravo de instrumento, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, com observação.

DES. AZUMA NISHI
RELATOR

² TJSP- **AI 2012682-31.2015.8.26.0000**, 34ª Câmara de Direito Privado, **Rel. Des. Cristina Zucchi**, j. 13.04.2015

³ TJSP- **AI 2041169-11.2015.8.26.0000**, 27ª Câmara de Direito Privado, **Rel. Des. Mourão Neto**, j. 31.03.2015.